



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13629.001829/2008-50
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-01.478 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de agosto de 2011
Matéria IRPF
Recorrente LUCIA MARIA DE LIMA ERTHAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007

DESPESAS DE TRATAMENTO MÉDICO. FISIOTERAPIA. PROFISSIONAL PRESTADOR QUE RENEGA PARCIALMENTE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PARA MÚLTIPLOS CONTRIBUINTES. NECESSIDADE DE UMA COMPROVAÇÃO INILUDÍVEL DO PAGAMENTO DO SERVIÇO OU DE SUA PRESTAÇÃO AO TOMADOR PARA O DEFERIMENTO DA DEDUÇÃO DA DESPESA DA BASE DE CÁLCULO DO IRPF. INOCORRÊNCIA. Percebe-se que as despesas aqui glosadas são em valores incomuns para gastos com fisioterapia; a contribuinte não logrou comprovar efetivamente o pagamento da despesa, pois aqui não se podem aceitar saques em extratos bancários, pois estes podem ter sido utilizados para pagamento de quaisquer despesas; há dezenas de outros contribuintes com recibos inidôneos relativos à mesma profissional; e até a profissional renegou a prestação dos serviços nos valores declarados. Neste último ponto, a afirmação posterior da profissional de que prestou os serviços, já na impugnação, lança até mais dúvidas sobre todos os recibos, mormente porque a contribuinte não conseguiu comprovar com documentação bancária o pagamento de quaisquer das despesas controvertidas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 09/09/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Em face da contribuinte LUCIA MARIA DE LIMA ERTHAL, CPF/MF nº 467.516.296-72, já qualificada neste processo, foi lavrado, em 03/09/2008, auto de infração (fls. 01 a 07), com ciência postal em 15/10/2008 (fl. 02). Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 1.247,12
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 1.870,68

À contribuinte foi imputada uma glosa de despesas médicas, no montante de R\$ 4.535,00, conduta essa apenada com multa de ofício exasperada de 150%, no ano-calendário 2004, com a seguinte motivação (fls. 04 e 05):

Em investigação interna, verificamos a necessidade de comprovar a efetividade da prestação de serviços da profissional de saúde Sâmara Silvia de Oliveira Chaves, CPF 036.442.626-83, fisioterapeuta, em vista de sua recorrência. Para tanto, levantamos a lista de todos os contribuintes que declararam pagamentos a ela. Encaminhamos a lista a ela, intimando-a a confirmar ou infirmar a efetiva prestação dos serviços. Em resposta, a profissional informou todos os contribuintes para os quais confirmava a prestação dos serviços, aqueles para os quais não confirmava e ainda aqueles que prestou serviços, mas em valores diferentes dos declarados por eles em DIRPF.

Em seguida, todos os declarantes foram intimados a apresentar o recibo do pagamento, e, no amparo do artigo 73 do Regulamento do Imposto de Renda - Decreto 3.000/99 - RIR/99, intimados ainda a comprovar o efetivo pagamento dos valores constantes nos recibos, por meio de cópia de cheques, extratos bancários ou outra forma qualquer.

A profissional Sâmara reconheceu os serviços prestados no ano-calendário de 2006, no valor de R\$ 5.200,00, porém, no ano-calendário de 2004 reconheceu apenas o valor de R\$ 525,00.

Desse modo, considerando que : 1 - As despesas são em valores incomuns para gastos com fisioterapia; 2 - a contribuinte não comprova o efetivo a pagamento; 3 - Há dezenas de outros contribuintes com recibos inidôneos relativos à mesma profissional; 4 - a profissional nega a prestação dos serviços nos valores declarados, no ano de 2004: então efetuamos a glosa da

parcela de despesas de saúde não confirmadas pelos profissionais e não comprovadas pelo contribuinte, com o decorrente lançamento de juros de mora (art. 43 da Lei 9.430/96) e multa de ofício.

III. QUALIFICAÇÃO DA MULTA E REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS

Em vista da constatação de uso de documento inidôneo, nos termos do artigo 44, §1º da Lei 9.430/96 e art. 71, inciso II da Lei 4.502/64, a glosa das despesas de saúde não comprovadas foi acompanhada de multa de 150%. Ainda, juntamente com a lavratura do Auto de Infração, a fiscalização, de acordo com o art. 83 da Lei nº 9.430/96 e Portaria SRF nº 326/05, formalizou Representação Fiscal para Fins Penais, posto a constatação, EM TESE, de fraude, com dedução de despesas de saúde fictícia, sem comprovação dos pagamentos e/ou apresentando recibos que, conforme os indícios demonstrados, não lastreiam qualquer prestação de serviços, nos termos do artigo 73 do RIR/99, o que subsume em crime tipificado pelos arts. 10 e 2º da Lei 8.137/90. O Processo de Representação Fiscal para Fins Penais tramita sob nº 13629.003010/2008-27.

Compulsando os autos, vêem-se cópias de recibos emitidos pela profissional Sâmara Sílvia nos anos-calendário 2006 (fls. 26 a 28) e 2004 (fls. 137 e 138), bem como declaração da prestadora de que prestou os serviços na residência da autuada (fl. 152). Ainda, apreende-se que a contribuinte declarou despesa na DIRPF com a profissional citada nos anos-calendário 2004 (fl. 169 – R\$ 5.060,00), objeto da glosa parcial, e 2006 (R\$ 5.200,00), não glosada.

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, quando apresentou declaração da profissional Sâmara Sílvia de que havia prestado os serviços, com os preços iguais àqueles informados pela autuada (fl. 184).

A 6ª Turma da DRJ/JFA, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 09-21.843, de 4 de dezembro de 2008 (fls. 187 e seguintes).

A contribuinte foi intimada da decisão *a quo* em 19/12/2008 (fl. 194). Irresignada, interpôs recurso voluntário em 22/12/2008 (fl. 198).

No voluntário, a recorrente alega, em síntese, que comprovou os dispêndios glosados com recibos médicos na forma da legislação, tendo acostado na impugnação cópia dos extratos bancários, buscando comprovar a execução de saques bancários suficientes para fazer frente aos pagamentos à profissional Sâmara Sílvia. Agora, novamente acosta aos autos cópia dos extratos bancários.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que a contribuinte foi intimada da decisão recorrida em 19/12/2008 (fl. 194), sexta-feira, e interpôs o recurso voluntário em 22/12/2008 (fl. 198), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 20/01/2009. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Como tenho tido oportunidade de asseverar em julgados anteriores (Acórdãos nºs 2102-001.351, 2102-001.356 e 2102-001.366, sessão de 09 de junho de 2011; Acórdão nº 2102-01.055, sessão de 09 de fevereiro de 2011; Acórdão nº 2102-00.824, sessão de 20 de agosto de 2010; acórdão nº 2102-00.697, sessão de 18 de junho de 2010), entendo que os recibos médicos, em si mesmos, não são uma prova absoluta para dedutibilidade das despesas médicas da base de cálculo do imposto de renda, mormente quando:

1. as despesas forem excessivas em face dos rendimentos declarados;
2. houver o repetitivo argumento de que todas as despesas médicas de diferentes profissionais, vultosas, tenham sido pagas em espécie;
3. o contribuinte fizer uso de recibos comprovadamente inidôneos, aqui no caso da edição de súmula administrativa de documentação tributariamente ineficaz em desfavor de prestador de serviço informado na declaração de renda do autuado, o que é suficiente para lançar sombra de suspeição sobre as demais despesas médicas de outros prestadores;
4. houver a negativa de prestação de serviço por parte de profissional que consta como prestador na declaração do fiscalizado;
5. houver recibos médicos emitidos em dias não úteis, por profissionais ligados por vínculo de parentesco, tudo pagos em espécie.

Nas hipóteses acima, a autoridade fiscal pode e deve intimar o contribuinte a comprovar o pagamento da despesa, com documentação bancária, ou mesmo a efetiva prestação do serviço com documentário médico (receitas, cópias de exames etc.). Especificamente, no caso de profissionais para os quais tenha sido emitida a súmula administrativa de documentação tributariamente ineficaz, a jurisprudência administrativa, inclusive, autoriza a glosa e a exasperação da multa de ofício para o percentual de 150% sobre o imposto lançado (*Súmula CARF nº 40: A apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, desacompanhado de elementos de prova da efetividade dos serviços e do correspondente pagamento, impede a dedução a título de despesas médicas e enseja a qualificação da multa de ofício*).

No caso destes autos, percebe-se que as despesas são em valores incomuns para gastos com fisioterapia, a contribuinte não logrou comprovar efetivamente o pagamento da despesa, pois aqui não se podem aceitar saques em extratos bancários, pois estes podem ter sido utilizados para pagamento de quaisquer despesas, há dezenas de outros contribuintes com recibos inidôneos relativos à mesma profissional e até a profissional renegou a prestação dos

serviços nos valores declarados, no ano de 2004. Neste último ponto, a afirmação posterior da profissional de que prestou os serviços (fl. 184), já na impugnação, lança até mais dúvidas sobre todos os recibos, mormente porque a contribuinte não conseguiu comprovar com documentação bancária o pagamento de quaisquer das despesas controvertidas e porque os serviços teriam sido prestados na residência da tomadora, ou seja, trata-se de afirmação implausível, de profissional que parece sequer ter escritório profissional.

Deve-se anotar que os recibos emitidos pela profissional de fisioterapia Sâmara Silvia já foram objeto de debate nesta Turma, na sessão de junho de 2011, quando se prolatou o Acórdão nº 2102-001.384, por maioria, quando se rejeitou tais recibos como válidos para reduzir a base de cálculo do IRPF dos tomadores do serviço. Naquela oportunidade, juntamente com o relator, Conselheiro Carlos André Rodrigues Pereira Lima, entendi pela higidez deles, no que restamos vencidos pela douta maioria do colegiado, e hoje, a partir de novos casos que vem a este colegiado, como o presente e aquele debatido no julgamento do recurso voluntário acostado ao processo administrativo fiscal 13629.001848/2008-86, este também sob apreciação desta Turma na sessão de 22 de agosto de 2011, observo que a então maioria agiu com acerto, e, assim, revejo meu posicionamento, pois efetivamente tudo está a indicar que a profissional Sâmara Sílvia emitiu recibos graciosos, para múltiplos contribuintes, renegando-os parcialmente, e, em uma situação dessa espécie, somente se pode deferir a dedução se a contribuinte efetivamente, de forma iniludível, demonstrar como pagou os valores controvertidos.

Interessante ressaltar que, no processo acima citado, o *modus operandi* do tomador e do pretensu prestador foi o mesmo, com despesas relevantes para fisioterapia, pagamentos sempre em espécie, serviços prestados na residência dos pretensos tomadores e retratação da declaração de não prestação integral dos serviços trazida na impugnação. Em um cenário dessa natureza, somente se pode deferir a dedução da despesa com a comprovação do efetivo pagamento.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos